



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTADO DO PARANÁ

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 0050505-47.2018.8.16.0000

SUSCITANTE: 2ª CÂMARA CÍVEL

RELATORA : DESª ÂNGELA KHURY

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. CRÉDITO DE ICMS. ISENÇÃO INTEGRAL. ANULAÇÃO PROPORCIONAL DOS CRÉDITOS RELATIVOS À OPERAÇÕES ANTERIORES. POSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO VEICULADA POR LEI ESTADUAL. DIVERGÊNCIA QUANTO A EXISTÊNCIA DE PERMISSIVO LEGAL ESTADUAL. REPETIÇÃO DE PROCESSOS NO TRIBUNAL ACERCA DE CONTROVÉRSIA UNICAMENTE DE DIREITO. DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTO ENTRE AS CÂMARAS ESPECIALIZADAS DESTE TRIBUNAL. RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 976 DO CPC. INCIDENTE ADMITIDO, COM AFETAÇÃO DA APELAÇÃO CÍVEL E DO REEXAME NECESSÁRIO Nº 0034556-58.2016.8.16.0030 E SOBRESTAMENTO DE TODAS AS AÇÕES E RECURSOS QUE VERSAREM SOBRE O TEMA.

Delimitação da controvérsia: existência ou não de legislação estadual que permita a manutenção de crédito proporcional relativo às operações anteriores que envolvam ICMS e a redução da base de cálculo

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0002642-61.2019.8.16.0000, em que são





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fl. 2

requerentes **MUNICÍPIO DE LONDRINA E AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE - AMS.**

1. Trata-se de proposta à Seção Cível de admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas suscitado pela Segunda Câmara Cível deste c. Tribunal de Justiça, por intermédio de Sua Excelência, Des. Sílvio Dias, com o objetivo de uniformizar a jurisprudência dos órgãos fracionários desta c. Corte acerca da existência, ou não, de previsão na legislação estadual que permita a manutenção de crédito proporcional relativo às operações anteriores que envolvam ICMS e a redução da base de cálculo.

De acordo com a narrativa do suscitante, há divergência clara quanto ao tema entre as três Câmaras especializadas em direito tributário deste Tribunal, tendo em vista que as 1ª e 3ª Câmaras Cíveis entendem que inexistente legislação autorizativa da manutenção de crédito proporcional, ao passo que a 2ª Câmara Cível entende que a Lei 15.467/07 cumpre este desiderato.

Defende que há efetiva repetição de processos sobre a mesma questão, com a ocorrência de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, tendo em vista que processos que envolvam a mesma lei têm tido resultados diferentes.

Inicialmente, o i. 1º Vice-Presidente desta Corte determinou o encaminhamento dos autos ao NUGEP para elaboração de estudo e parecer a fim de auxiliar no juízo de admissibilidade prévio do incidente (mov. 1.2).

Elaborado o parecer com opinião pela admissibilidade do incidente, os autos foram novamente conclusos ao i. 1º Vice-Presidente, que





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fl. 3

admitiu o incidente, por considerar presentes os requisitos legais (mov. 1.2).

Distribuídos os autos a esta Relatora em substituição ao i. Des. Luiz Lopes, abriu-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça, que se manifestou pela admissibilidade do incidente (mov. 19.1).

Vieram os autos.

2. Nos termos do artigo 976 do Código de Processo Civil, “*é cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente, I – efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II – risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica*”.

Consta, ainda, do § 4º do referido artigo ser “*incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva*”.

Portanto, para a admissibilidade do incidente é necessário o preenchimento simultâneo de dois pressupostos positivos e a ausência de um negativo, conforme esclarecido pela doutrina:

“O art. 976 do CPC estabelece os requisitos de admissibilidade do IRDR.

O IRDR somente é cabível se (a) houver efetiva repetição de processos e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, (b) a





PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTADO DO PARANÁ

fl. 4

questão for unicamente de direito e (c) houver causa pendente no tribunal.

Esses requisitos são cumulativos. A ausência de qualquer um deles inviabiliza a instauração do IRDR. Não é sem razão, aliás, que o art. 976 do CPC utiliza a expressão *simultaneamente*, a exigir a confluência de todos esses requisitos.

Tais requisitos de admissibilidade denotam: (a) o caráter não preventivo do IRDR, (b) a restrição do seu objeto à questão unicamente de direito, não sendo cabível para questões de fato e (c) a necessidade de pendência de julgamento de causa repetitiva no tribunal competente.

É preciso que haja efetiva repetição de processos. Não é necessária a existência de uma grande quantidade de processos; basta que haja uma repetição efetiva. Os processos com efetiva repetição não devem necessariamente versar sobre um direito individual homogêneo. Ainda que os casos sejam heterogêneos, é possível haver um IRDR para definir questão jurídica que seja comum a diversos processos, sejam eles individuais, sejam eles coletivos (...). Não é qualquer repetitividade que rende ensejo ao IRDR. A reprodução de ações coletivas que versem sobre os mesmos direitos difusos ou coletivo *stricto sensu* não autoriza a instauração do IRDR, pois, nesse caso, não se trata de simples questão de direito comum, mas da mesma demanda repetida, havendo, na realidade, *litispendência* entre as demandas coletivas, devendo os processos coletivos ser reunidos para julgamento conjunto.

(...)

Não cabe IRDR para definição de questões de fato; apenas para questões de direito. (...) Exige-se a efetiva repetição de processos em que se discuta a mesma relação de direito.

(...)

É preciso, como visto, que haja efetiva repetição de processos. Não cabe IRDR preventivo. Mas se exige que haja risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Esse requisito reforça a vocação do IRDR para a formação de precedentes, aliando-se ao disposto no art. 926 do CPC.

Exatamente por isso, somente cabe o incidente quando já houver algumas sentenças antagônicas a respeito do assunto. Vale dizer que, para caber o incidente, deve haver, de um lado, sentenças





PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTADO DO PARANÁ

fl. 5

admitindo determinada solução, havendo por outro lado, sentenças rejeitando a mesma solução. É preciso, enfim, haver uma controvérsia já disseminada para que, então, seja cabível o IRDR. Exige-se, em outras palavras, como requisito para a instauração de tal incidente, a existência de prévia controvérsia sobre o assunto.

(...)

Ainda é preciso que haja causa pendente no tribunal. O IRDR é instaurado a partir de um caso que esteja no tribunal, seja um processo originário, seja um recurso (inclusive a remessa necessária). Somente cabe o IRDR enquanto pendente causa de competência do tribunal. A causa de competência do tribunal pode ser recursal ou originária. Caberá o IRDR, se estiver pendente de julgamento no tribunal uma apelação, um agravo de instrumento, uma ação rescisória, um mandado de segurança, enfim, uma causa recursal ou originária. Se já encerrado o julgamento, não cabe mais o IRDR. (...)

Há, ainda, um requisito negativo. Não cabe o IRDR quando já afetado, no tribunal superior, recurso representativo da controvérsia para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva (art. 975, § 4º, CPC). Em outras palavras, se um dos tribunais superiores, não âmbito de sua competência, já tiver afetado recurso repetitivo, não se admite mais a instauração do IRDR sobre aquela mesma questão. Há, enfim, uma preferência do recurso repetitivo sobre o IRDR, exatamente porque, julgado o recurso representativo da controvérsia, a tese fixada será aplicada em âmbito nacional, abrangendo, até mesmo, o tribunal que poderia instaurar o IRDR.

Se não cabe o IRDR quando já afetado recurso representativo da controvérsia em tribunal superior, também não deve caber quando o tribunal superior tiver já fixado a tese no julgamento de algum recurso paradigma, em procedimento repetitivo.

De igual modo, não se deve admitir IRDR em tribunal de justiça ou em tribunal regional federal quando já instaurado IRDR no tribunal superior sobre a mesma questão jurídica. Isso porque há uma nítida preferência pela uniformização nacional do entendimento firmado pelo tribunal superior." (DIDIER JR., F; CUNHA, L. C. **Curso de direito processual civil**. 13. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016. v. 3. Meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. pp. 625-





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fl. 6

628.)

Quanto aos requisitos positivos, vislumbra-se, de plano, a efetiva repetição de processos sobre a mesma questão, considerando-se o levantamento preliminar realizado pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, além de que há potencialidade de que novos casos surjam em função do próprio imposto que deu azo à divergência, a saber, o ICMS, cuja incidência é de grande monta no Estado.

Ainda, a controvérsia é unicamente de direito, buscando-se a uniformização da jurisprudência quanto a existência ou não de normativo estadual que permita a manutenção de crédito proporcional concernente a operações anteriores que envolvam ICMS e redução da base de cálculo.

Ademais, o risco à isonomia e segurança jurídica é hialino, na medida em que há clara divergência entre as Câmaras Cíveis especializadas em matéria tributária quanto a existência ou não do permissivo legal alhures mencionado, ensejando, por conseguinte, tratamento diferenciado a contribuintes que se encontram em idêntica situação.

Com efeito, a primeira e terceira Câmaras Cíveis possuem julgados veiculando o entendimento de que a lei estadual nº 15.467/07 não se presta a autorizar a manutenção de crédito referente a operações anteriores, conforme segue:

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. ISENÇÃO NAS OPERAÇÕES COM PRODUTOS QUE COMPÕEM A CESTA BÁSICA (LEI ESTADUAL Nº 14.978/2005). APROVEITAMENTO





PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTADO DO PARANÁ

fl. 7

DOS CRÉDITOS DA OPERAÇÃO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI A PERMITIR ESSE APROVEITAMENTO. ART. 155, §2º, INC. II, "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ANULAÇÃO DO CRÉDITO RELATIVO ÀS OPERAÇÕES ANTERIORES. AUTUAÇÃO E POSTERIOR PROPOSITURA DE EXECUÇÃO FISCAL. CONDUTA LÍCITA DO ESTADO. LEI ESTADUAL Nº 15.467/2007. CANCELAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS CONSTITUÍDOS EM RAZÃO DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. LEI QUE NÃO DIZ RESPEITO A APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS NA HIPÓTESE DE ISENÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE AO CASO DOS AUTOS. 1. Nos termos do art. 155, §2º, inc. II, "b", da Constituição Federal, a isenção ou não-incidência do ICMS, salvo determinação em contrário da legislação, acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores. 2. Tendo o embargante, quanto aos produtos da cesta básica, em relação aos quais há isenção do ICMS, aproveitado os créditos das operações anteriores, correta a conduta do fisco estadual, que não só anulou os créditos indevidamente aproveitados como também postulou, judicialmente, a recuperação deles. 3. A Lei Estadual nº 15.467/2007 não permite que o contribuinte aproveite os créditos das operações anteriores quanto aos produtos da cesta básica destinados a consumidores finais, que são isentos de tributação. A mencionada lei cancelou créditos tributários da fazenda pública que se originaram do cancelamento do aproveitamento da totalidade dos créditos de ICMS pago nas operações anteriores quando, na operação de saída, o tributo, em razão da redução da base de cálculo, sofria uma diminuição. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. MAJORAÇÃO. ART. 85, § 11 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Como consequência do desprovimento do recurso de apelação, os honorários advocatícios fixados na sentença em desfavor do apelante devem, com fulcro no §11 do art. 85 do Código de Processo Civil, ser majorados. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO, COM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (TJPR - 3ª C.Cível - 0000851-74.2016.8.16.0190 - Maringá - Rel.: Eduardo Sarrão - J. 04.09.2018)

APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – ICMS – ISENÇÃO NOS PRODUTOS DA CESTA BÁSICA DESTINADOS AO CONSUMIDOR FINAL - APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DA





PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTADO DO PARANÁ

fl. 8

OPERAÇÃO ANTERIOR – IMPOSSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 155, § 2º, INCISO II, ALÍNEA ‘B’, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – LEI ESTADUAL Nº 15.467/2007 – INAPLICABILIDADE NO PRESENTE CASO - ANULAÇÃO DOS CRÉDITOS PELO ESTADO DO PARANÁ – CONDUTA LÍCITA – PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA – RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 155, § 2º, inciso II, da Constituição da República dispõe que a isenção ou não-incidência do ICMS, salvo determinação em contrário da legislação, acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores. 2. O artigo 2º, da Lei Estadual nº 15.467/2007 não se aplica ao presente caso pois não trata de isenção total. A mencionada lei cancelou créditos tributários da Fazenda Pública que se originaram do cancelamento do aproveitamento da totalidade dos créditos de ICMS pago nas operações anteriores quando, na operação de saída, o tributo, em razão da redução da base de cálculo, sofria uma diminuição. 3. Recurso desprovido. (TJPR - 1ª C.Cível - 0016426-11.2014.8.16.0185 - Curitiba - Rel.: Guilherme Luiz Gomes - J. 18.07.2018)

APELAÇÃO CÍVEL – ICMS – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CRÉDITOS DE ICMS – MERCADORIAS DESTINADAS À CESTA BÁSICA – VENDA A CONSUMIDOR FINAL BENEFICIADA PELA ISENÇÃO INTEGRAL – IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO – PREVISÃO DO CANCELAMENTO DE CRÉDITO – INAPLICABILIDADE DA LEI ESTADUAL 15.467/2007 AO PRESENTE CASO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE RECURAL – APLICAÇÃO CONFORME ARTIGO 85, § 11º DO CPC/15 – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. A Lei nº 15.467/07 é considerada uma lei de remissão, tendo em vista que incide apenas sobre fatos geradores anteriores a sua vigência, e apenas em casos de saída com base de cálculo reduzida, o que não se verifica no caso em apreço, uma vez que se trata de isenção total dos créditos tributários, afastando ainda mais a aplicabilidade da Lei acima. (TJPR - 1ª C.Cível - 0010989-81.2017.8.16.0185 - Curitiba - Rel.: Rubens Oliveira Fontoura - J. 05.02.2019)

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITOS DE ICMS. PRODUTOS DE CESTA BÁSICA. VENDA A CONSUMIDOR FINAL BENEFICIADA PELA ISENÇÃO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE DE





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fl. 9

CREDITAMENTO. INAPLICABILIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 15.467/07 AO PRESENTE CASO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. CABIMENTO NOS TERMOS DO ART. 85, § 11º DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 3ª C.Cível - 0033049-19.2015.8.16.0185 - Curitiba - Rel.: Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski - J. 06.11.2018)

Por sua vez, a segunda Câmara Cível entende que referida lei se presta a permitir a manutenção do crédito decorrente da operação antecedente, conforme segue:

APELAÇÃO CÍVEL - ESTORNO DE CRÉDITO DE ICMS - ISENÇÃO DE PRODUTOS DA CESTA BÁSICA - POSSIBILIDADE - INTERPRETAÇÃO DO ART. 155, §2º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA LEVADA A EFEITO POR DECISÃO COM REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 635.688 - ENTENDIMENTO APLICÁVEL À ISENÇÃO TOTAL, CONFORME CONSTA DO CORPO DO VOTO CONDUTOR DO ACÓRDÃO - LEI ESTADUAL Nº 15.467/07 QUE EXPRESSAMENTE AUTORIZA O CANCELAMENTO DE CRÉDITOS - PRECEDENTES - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 2ª C.Cível - AC - 1712107-0 - Curitiba - Rel.: Angela Maria Machado Costa - Unânime - J. 10.10.2017)

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. NULIDADE DA CITAÇÃO. QUESTÃO DECIDIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (Nº 1.254.644-8). PRECLUSÃO. PRELIMINAR REJEITADA. ESTORNO DOS CRÉDITOS DE OPERAÇÕES DE COMPRA E VENDA DE MERCADORIAS DA CESTA BÁSICA. DESNECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 155, §2º, II, DA CF. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 635.688/RS. ENTENDIMENTO APLICÁVEL AOS CASOS DE ISENÇÃO OU DE REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO, QUE EQUIVALE À ISENÇÃO PARCIAL. LEI ESTADUAL Nº 15.467/07 PREVENDO O CANCELAMENTO DOS CRÉDITOS DESSA NATUREZA. PRECEDENTES DESTA CORTE. EXTINÇÃO





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fl. 10

DA EXECUÇÃO FISCAL E DOS RESPECTIVOS EMBARGOS. SENTENÇA REFORMADA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO PROVIDO. ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 1.539.615-7 (TJPR - 2ª C.Cível - AC - 1539615-7 - Curitiba - Rel.: Stewalt Camargo Filho - Por maioria - J. 06.09.2016)

Finalmente, no tocante ao requisito negativo de admissibilidade, vislumbra-se que, a despeito de existir recurso afetado no STF no que toca à questão referente ao aproveitamento integral de crédito do ICMS pago na operação antecedente em hipótese de redução parcial da base de cálculo na operação subsequente, o acórdão do processo paradigma (RE nº 635.688) restou assim ementado:

Recurso Extraordinário. 2. Direito Tributário. ICMS. 3. Não cumulatividade. Interpretação do disposto art. 155, §2º, II, da Constituição Federal. Redução de base de cálculo. Isenção parcial. Anulação proporcional dos créditos relativos às operações anteriores, salvo determinação legal em contrário na legislação estadual. 4. Previsão em convênio (CONFAZ). Natureza autorizativa. Ausência de determinação legal estadual para manutenção integral dos créditos. Anulação proporcional do crédito relativo às operações anteriores. 5. Repercussão geral. 6. Recurso extraordinário não provido. (RE 635688, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 12-02-2015 PUBLIC 13-02-2015)

Considerando que o Recurso Extraordinário paradigma definiu que a redução da base de cálculo deve ser considerada isenção parcial, com a anulação proporcional dos créditos relativos a operações anteriores, **salvo determinação em contrário veiculada em legislação estadual**, o prosseguimento





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fl. 11

do incidente mostra-se salutar justamente para que se defina se há ou não a referida lei estadual. Veja-se que a questão que se pretende debater, em que pese guarde similitude com o precedente firmado em sede de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, com ele não se confunde, pois é imprescindível se aferir a existência de lei estadual para aplicá-lo.

Portanto, preenchidos os requisitos para admissão do presente incidente de resolução de demandas repetitivas, necessária a uniformização da jurisprudência sobre o tema a fim de assegurar a segurança jurídica e a isonomia dos envolvidos.

Deste modo, voto no sentido de admitir o incidente de resolução de demandas repetitivas (arts. 976 e seguintes, CPC e arts. 261 e seguintes, RITJ) com o escopo de uniformizar o entendimento acerca da seguinte questão: "existência ou não de legislação estadual que permita a manutenção de crédito proporcional relativo às operações anteriores que envolvam ICMS e a redução da base de cálculo".

Devem ser sobrestadas todas as ações e recursos que versem sobre o referido tema, com afetação da apelação e do reexame necessário nº 0034556-58.2016.8.16.0030, indicados pelo suscitante, como representativos da controvérsia.

Diante do exposto:





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fl. 12

ACORDAM os Integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em admitir o incidente, nos termos da fundamentação expendida.

O julgamento foi presidido pelo Desembargador Silvio Vericundo Fernandes Dias, sem voto, e dele participaram Desembargadora Ângela Khury (relatora), Desembargador Luiz Mateus de Lima, Desembargadora Maria Mercis Gomes Aniceto, Desembargador Shiroshi Yendo, Desembargador Vicente Del Prete Misurelli, Desembargador Abraham Lincoln Merheb Calixto, Desembargador D'Artagnan Serpa Sá, Desembargadora Lenice Bodstein, Desembargador Renato Lopes de Paiva, Juiz Subst. 2ºGrau Osvaldo Nallim Duarte, Desembargador Octavio Campos Fischer, Juiz Subst. 2ºGrau Guilherme Frederico Hernandes Denz, Desembargador Vitor Roberto Silva, Desembargador Athos Pereira Jorge Junior, Desembargador Marco Antonio Antoniassi e Desembargador Rogério Etzel.

Em 18 de outubro de 2019.

Des^a ÂNGELA KHURY – Relatora

